



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940881 - SP (2024/0323592-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRINO NETO
ADVOGADO : NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, alegando cerceamento de defesa por indeferimento de diligências probatórias.
2. A defesa requereu provas, alegando relevância para a defesa no Tribunal do Júri.
3. A decisão de origem indeferiu os pedidos, considerando-os irrelevantes e protelatórios, com base no art. 400, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências probatórias pela instância de origem configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

III. Razões de decidir

5. O magistrado possui discricionariade para indeferir diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada.
6. A decisão de origem foi devidamente fundamentada, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão na via estreita do *habeas corpus*.
7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências probatórias que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 209.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 131.158/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/4/2016; STJ, AgRg no HC 649.365/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/09/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940881 - SP (2024/0323592-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRINO NETO
ADVOGADO : NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, alegando cerceamento de defesa por indeferimento de diligências probatórias.
2. A defesa requereu provas, alegando relevância para a defesa no Tribunal do Júri.
3. A decisão de origem indeferiu os pedidos, considerando-os irrelevantes e protelatórios, com base no art. 400, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências probatórias pela instância de origem configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

III. Razões de decidir

5. O magistrado possui discricionariedade para indeferir diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada.
6. A decisão de origem foi devidamente fundamentada, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão na via estreita do *habeas corpus*.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências probatórias que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 209.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 131.158/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/4/2016; STJ, AgRg no HC 649.365/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/09/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JOSE ALEXANDRINO NETO contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como supostamente incurso no artigo 306 da Lei n. 9.503/97 e no artigo 121, § 2º, IV e VII, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Nas razões do presente agravo, a defesa repisa fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de flagrante ilegalidade imposta ao agravante pelo cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento das providências probatórias pleiteadas na resposta à acusação.

Alega que as decisões de origem, ao contrário do que afirmado na decisão agravada, no seu entender, padecem de manifesta ilegalidade, pois, em tese, violam flagrantemente a garantia constitucional do devido processo legal e seus corolários, especialmente a ampla defesa e o contraditório.

Afirma que, quando citado, o agravante apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu, fundamentadamente, as diligências que representam o objeto do *habeas corpus*.

Aduz que, " *Diante desse cenário insólito, e visando ao melhor esclarecimento dos fatos, a defesa postulou, na resposta à acusação, que i) fossem oficiadas a Polícia Militar Ambiental e a Polícia Militar Rodoviária de Poços de Caldas, requerendo o envio, aos autos do processo de origem, dos registros de comunicação e movimentação*

das viaturas envolvidas na ocorrência na data do evento, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Conjunta nº 02/2015; ii) fossem expedidos ofícios à Polícia Militar Rodoviária e à Polícia Militar Ambiental de Poços de Caldas para verificar se, de fato, foi instaurado algum IPM ou procedimento disciplinar, com a consequente remessa, aos autos originários, das respectivas cópias, em caso positivo".

Assere também que foi recusado o pedido de apresentação das armas de fogo que alvejaram o agravante.

Sustenta que o processo trata da competência do Tribunal do Júri, motivo pelo qual acredita ter direito de acesso a todas as informações que possam interessar à sua defesa técnica em eventual julgamento popular.

Menciona ainda que a discricionariedade, o princípio da busca da verdade dos fatos, o livre convencimento motivado do juiz e o fato de que ele ser o destinatário da prova, não autorizam a violação ao devido processo legal e seus corolários, notadamente a ampla defesa e o contraditório, sobretudo quando demonstrada a importância das providências postuladas pela defesa na resposta à acusação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou que o presente agravo seja provido por deliberação do órgão colegiado, para conceder a ordem de *habeas corpus* pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 130.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, a agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta nos documentos juntados aos autos, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da agravante.

O (in)deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do magistrado, que poderá (in)deferi-las, desde que de forma fundamentada.

A fim de elucidar a *quaestio*, trago à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal veiculado ainda no informativo de n. 823, consignando, *mutatis mutandis*, que:

"(...) não há direito absoluto à produção de prova. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do juiz da causa, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes. Assim, a obrigatoriedade de oitiva da vítima deve ser compreendida à luz da razoabilidade e da utilidade prática da colheita da referida prova" (HC n. 131.158/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26/4/2016, grifei).

Corroborando, no âmbito da própria Suprema Corte: AgRg no HC n. 216.901/PR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 23/8/2022.

No mesmo sentido e neste STJ: AgRg no RHC n. 158.682/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24/2/2022.

Aliás, como destinatário final da prova, a jurisprudência desta Corte Superior também é firme no sentido de que o magistrado pode até mesmo determinar uma (re)inquirição de testemunhas e após o encerramento da instrução processual, quando entender que a aludida prova oral seria relevante e necessária para o deslinde da controvérsia (AgRg no HC n. 783.643/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2023).

Nesse compasso, exemplificativamente, a redação do art. 209 do Código de Processo Penal:

"Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa."

Relevante rememorar, assim, que vige, em nosso sistema, o princípio da busca da verdade dos fatos.

De outra monta, como bem salientado pelo acórdão, não há aqui que se falar

em cerceamento de defesa, pois, *in casu*, ao avaliar a imprescindibilidade da prova, a instância de origem a rechaçou de forma fundamentada, explicando (fls. 100-101):

"(...) indefiro a expedição de ofícios à Polícia Militar Ambiental e à Polícia Militar Rodoviária de Poços de Caldas para informar se foi instaurado inquérito policial para apurar a conduta dos policiais envolvidos e os registros de comunicação e movimentação de viaturas, o primeiro, por se tratar de questão meramente administrativa e o segundo, por ser irrelevante à apuração dos fatos" (grifei).

Nesse mesmo diapasão, o acórdão (fls. 101-102):

"Não vislumbro error in procedendo na decisão atacada, pois o juízo de origem agiu dentro de sua discricionariedade legal, uma vez que o art. 400, § 1º, do CPP o autoriza a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Em que pese a combatividade da defesa, os policiais estarem, ou não, respondendo a processo na seara administrativa ou na justiça especializada em nada acrescenta ao contexto fático dos crimes que estão sendo apurados nos autos de origem.

A Polícia Civil do Estado de São Paulo colheu os depoimentos da vítima e das testemunhas, interrogou o corrigente, periciou o local, bem como foi realizado exame de corpo de delito tanto no réu quanto na vítima (fls.03/10, 71/72,79/80, 119/141 e 144/174 dos autos de origem).

Somente não foi feita a apreensão das armas de fogo utilizadas pelos agentes da Polícia Militar Ambiental/MG, pois eles entraram em contato com seu superior hierárquico, que os ordenou a não entregarem as armas, afirmando que se tratava de crime militar e que as condutas deles seriam apuradas através de inquérito policial militar.

O juízo de origem indeferiu o pedido do corrigente, pois entendeu que eventual apuração das condutas dos agentes policiais não é relevante à elucidação dos fatos aqui tratados.

Assim, não havendo infração às normas processuais penais, deve ser respeitada a discricionariedade conferida ao magistrado pela lei, uma vez que ele é o condutor da instrução e o destinatário da

prova" (grifei).

Tendo, portanto, a origem fundamentado a negativa de produção da prova, não há como, agora, reverter o entendimento, visto que não eivado de flagrante ilegalidade, ao menos aferível na presente via estreita de cognição sumária e rito célere.

Sobre o assunto:

"A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. In casu, o juízo singular indeferiu a juntada das provas em razão da não demonstração da imprescindibilidade dos elementos, considerando-os, ainda, protelatórios, uma vez que existiam desde a fase policial. O Tribunal de origem corroborou o nítido caráter postergatório do pedido. Nessa ordem de ideias, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal passível de correção na via eleita, marcado por cognição sumária e rito célere" (AgRg no HC n. 649.365/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/09/2022, grifei).

"A oitiva de testemunhas referidas é disciplinada pelo art. 209, § 1º, do CPP, segundo o qual o julgador poderá ouvir testemunhas ex officio, além das indicadas pelas partes, se lhe parecer conveniente. Assim, ouvir testemunha não é um direito das partes na hipótese de omissão em propor a prova nos momentos previstos no processo penal, que bem define situações de admissão, produção e avaliação da prova. Nesse caso, se a defesa deixa de exercer o seu direito de indicar a prova que deseja produzir no prazo que o Código estabelece, ela não mais tem direito a ouvir as testemunhas e passa a ter interesse em ouvir essas pessoas; mas essa avaliação é do juiz, baseada em sua conveniência, nos termos do art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.477.936/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 5/5/2023, grifei).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses com a necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/ 2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 940.881 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0323592-6

Número de Origem:

15001634820248260588 21906624720248260000 22016710620248260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN DO PRADO ZABOTTO
ADVOGADO : NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ALEXANDRINO NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALEXANDRINO NETO
ADVOGADO : NATAN DO PRADO ZABOTTO - SP393846
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024